Tribunal Regional Eleitoral - PE
Fl.: 42
Ass.: JR

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 325-55.2016.6.17.0026 - Classe 30ª
Recorrente(s): ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA
Advogados: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO E ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO NETO
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. CARREATA. PROXIMIDADE. CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1- No caso presente, apesar de constatada a transgressão à legislação eleitoral, verifica-se a ausência de cominação de multa para a conduta.
2- Provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à pretensão recursal para afastar a multa imposta, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 03 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - RELATOR

Tribunal Regional Eleitoral
Fl.: 43
Ass.: JR
PJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL N.º 325-55.2016.6.17.0026 – 26ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE(S): ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO: Antônio Francisco de Melo Neto
ADVOGADO: José Carlos Siqueira de Assunção
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Adriano Cândido da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Rio Formoso/PE (fl. 14/17) que, com base no art. 39, § 3º, I, da Lei n.º 9.504/1997, deferiu o pedido do Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais) por organizar carreata a menos de 200 (duzentos) metros de distância do destacamento da polícia Militar (em funcionamento) e da câmara Municipal de Tamandaré.

Nas razões do recurso (fls. 18/27), aduz o recorrente, em síntese, que houve cerceamento de defesa, bem como ausência de fundamento para aplicação da multa imposta, em razão da falta de fundamentação prevista pelo juiz sentenciante, vez que resta claro a inexistência de provas, visto ser impossível saber, pelo que consta dos autos, se a propaganda fora irregular, uma vez que não houve qualquer tipo de perícia para apurar o fato.

Sustenta que utilizou carreata pelos locais indicados pelo representante, porém, com todos os carros de som totalmente desligados, como se pode comprovar pelo áudio acostados aos autos.

Por fim, requer o provimento da pretensão recursal para que seja reformada a sentença proferida pelo juízo *a quo* no sentido de julgar improcedente a multa aplicada ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da penalidade aplicada, para o mínimo legal, atentando para o princípio da razoabilidade, caso não entender a corte pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentas às fls. 28/29.

Instado a se pronunciar, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou, em parecer de fls. 35/36, pelo provimento do recurso no sentido de afastar a multa aplicada por ausência de previsão legal de sua aplicação.

É o relatório.

Recife, 03 de julho de 2017.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Relator

Tribunal Regional Eleitoral - PE
Fl.: 44
Ass.: JR
GUARES - SJ

RECURSO ELEITORAL N.º 325-55.2016.6.17.0026 – 26ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE(S): ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO: Antônio Francisco de Melo Neto
ADVOGADO: José Carlos Siqueira de Assunção
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. CARREATA. PROXIMIDADE. CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1- No caso presente, apesar de constatada a transgressão à legislação eleitoral, verifica-se a ausência de cominação de multa para a conduta.
2- Provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

VOTO

Conforme já relatado, a sentença baseou a condenação no art. 39, § 3º, I, da Lei n.º 9.504/1997, em razão do uso de alto-falantes ou amplificadores de som a menos de 200 metros do destacamento da Polícia Militar e da Câmara Municipal.

Não obstante a suficiência de provas quanto ao efetivo cometimento da infração e sua autoria, a legislação de regência (art. 39, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 11 Resolução/TSE n.º 23.457/2015) não prevê sanção pecuniária para o fato.

Ressalto que a omissão legislativa já foi detectada e reconhecida pelo TSE, que afasta a multa nesses casos, por ausência de previsão legal. Trago precedentes:

> PROPAGANDA ELEITORAL - ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.50411997 - SANÇÃO -INEXISTÊNCIA. A transgressão ao § 3 1 do artigo 39 da Lei nº 9.50411997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.724 (42388-

94.2009.6.00.0000) -CLASSE 32— SANTANA DO ARAGUAIA – PARÁ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

O presente agravo não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência do TSE a respeito da impossibilidade de aplicação de multa quando ausente previsão legal específica para tanto.

Com efeito, conforme se infere por analogia do seguinte julgado, a transgressão aos preceitos da Lei nº 9.504/97 que não prevejam a aplicação de multa gera, apenas, a providência administrativa competente para sua cessação:

PROPAGANDA ELEITORAL ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO INEXISTÊNCIA. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal. (REspe nº 35724/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 14.9.2012)

Desse modo, como o art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/97 não prevê a aplicação de sanção pecuniária para seu descumprimento, é incabível a fixação de pena de multa.

[...]

(Agravo de Instrumento 435-89.2012.6.26.0011, Araçatuba/SP, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 14.6.2013, publicado no DJE 117 em 24.6.2013, pág. 31).

Pelo exposto, conforme entendimento do Procurador Regional Eleitoral, bem como em harmonia aos precedentes supracitados, dou provimento a pretensão recursal, para afastar a multa aplicada.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 03 de julho de 2017.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Relator